

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque.....	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	4
3. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	7
II. Especial.....	8
1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	8
3. Leis distritais	8
4. Decretos distritais.....	9
5. Normativos da PGDF.....	10
III. Informes	11
1 Lista de Cursos presenciais	11
2 Novas Aquisições da Biblioteca	12

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL ENTRE DUAS SECRETARIAS DE ESTADO. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. ALTERNATIVA DE TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. FORMA E CONTEÚDO. 1. Esta Procuradoria firmou entendimento de que, não sendo detentoras de personalidade jurídica, as Secretarias de Estado não têm capacidade para firmar atos bilaterais em nome próprio e contrair obrigações juridicamente exigíveis, tanto no âmbito interno quanto no âmbito externo à Administração distrital. Ajustes interorgânicos no âmbito da Administração Direta do Distrito Federal devem se operar sob a forma de Portaria Conjunta, observadas determinadas cautelas (Parecer nº 0011/2015-PRCON/PGDF). Essa orientação deve ser aplicada aos casos em que uma Secretaria pretenda ceder a outra o uso de bens imóveis do Distrito Federal. 2. Por essa ótica, caso a Secretaria de Estado de Fazenda opte pela cessão de uso à Secretaria de Estado de Saúde de bem imóvel que hoje está sob sua responsabilidade e guarda, deve valer-se de Portaria Conjunta subscrita pelos titulares daquelas duas pastas, observando as orientações formais traçadas no Parecer nº 11/2015-PRCON/PGDF. 3. Na hipótese de a SEF preferir fazer a transferência da administração do bem, porque ocioso em seu acervo, seria adequada de igual modo a utilização da Portaria Conjunta, agregando-se, porém, às assinaturas dos titulares das pastas da Fazenda e da Saúde, a da titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com determinação para a tomada de providências de alteração de registro patrimonial contábil no âmbito das unidades administrativas envolvidas. Ementa da Procuradora-Chefe: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DA POSSE DE IMÓVEL ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA MESMA ENTIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA, TERMO DE CESSÃO DE USO OU MOVIMENTAÇÃO VIA TRANSFERÊNCIA DE CARGA PATRIMONIAL. - A transferência da posse de imóveis entre os órgãos do Distrito Federal constitui ato interorgânico que deve ser formalizado preferencialmente por Portaria Conjunta. - A utilização preferencial da portaria conjunta não exclui a possibilidade de se implementar a cessão de uso por termo próprio (termo de cessão de uso), ou, ainda, pela simples alteração da carga patrimonial do bem, com sua destinação ao órgão que efetivamente o utilizará. - Cota que complementa a interpretação dos Pareceres n. 0468/2013-PROCAD/PGDF: 001/2013-PROMAI/PGDF e 0011/2015-PRCON/PGDF. (Parecer nº 79/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CENTRO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE IMPACTO DE TRÂNSITO - RIT. OBRAS MITIGADORAS. RESPONSABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO. 1. O Projeto Básico, o edital e o contrato não contam com nenhum dispositivo que preveja a obrigação do Concedente executar diretamente ou por intermédio de pessoa contratada, qualquer obra complementar indispensável ao funcionamento do CADF, muito menos as medidas mitigadoras necessárias à expedição do HABITE-SE. 2. A exigência do Relatório de Impacto de Trânsito para fins de licenciamento e a implantação de obras pelo interessado como condição para a "liberação" do empreendimento não decorrem de alteração legislativa posterior à elaboração do Projeto Básico, à licitação e à celebração do contrato, mas já constava na legislação, sendo apenas aperfeiçoada com o advento do Decreto n. 33.740/2012, da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2013 DETRAN/DER e do Decreto n. 35.452/2014. 3. Parecer opinando no sentido de que a responsabilidade pela execução das medidas mitigadoras é da Concessionária, sem direito à recomposição do contrato. (Parecer nº 7/2016 - PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CENTRO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE EXPANSÃO E DE REFORÇO DO SISTEMA ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO E EXECUÇÃO PARECER N. 379/2014-PROCAD/PGDF. 1. A necessidade de obras de expansão e de reforço do sistema elétrico para viabilizar o funcionamento do CADF não decorre de fato superveniente e, portanto, estava presente ao tempo da licitação. Embora não tenha sido prevista no projeto que subsidiou a licitação, a Concessionária assumiu expressamente esse risco. 2. O DISTRITO FEDERAL, à luz do Contrato de Concessão, não é o consumidor da energia elétrica fornecida serviço de manutenção e operação do CADF prestado pela SPE, a qual se utiliza da energia como insumo. 3. Parecer opinando pela manutenção do entendimento firmado no Parecer nº 379/2014-PROCAD/PGDF. (Parecer nº 49/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A variação cambial poderá ser considerada álea extraordinária e extracontratual desde que comprovado pelo particular a imprevisibilidade do evento, ou suas consequências incalculáveis, bem como a repercussão direta nos custos do objeto da licitação. 2. Conclusão pela inviabilidade jurídica de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro pela não comprovação de álea extraordinária e extracontratual. (Parecer nº 37/2016 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REAJUSTE. 1. Excepcionalmente, é possível a concessão de reajuste posteriormente à prorrogação contratual, desde que, além de cumpridos os requisitos legais, o pedido da contratada conste expressamente no termo aditivo. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica de concessão de reajuste, desde que se comprove expressamente nos autos a vantajosidade econômica à época da prorrogação contratual. (Parecer nº 38/2016 – PRCON, autor: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA PGDF – RESCISÃO CONTRATUAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL RESCISÃO UNILATERAL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. DECRETO 26.851/2006. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES POR CONDUTAS DIVERSAS E INDEPENDENTES. - A alegação de impossibilidade de cumprimento do contrato devido à crise financeira do país, com alto grau de inadimplência dos deveres, não se configura, salvo melhor juízo, fato superveniente e imprevisível capaz de configurar a ocorrência de caso fortuito ou força maior; - Rescisão contratual que deve ser formalizada por ato unilateral da Administração, nos termos do art. 78, I da Lei 8.666/93; - Possibilidade de imposição concomitante de sanções por atraso na entrega do material e por inexecução parcial do contrato (serviços ainda não realizados), na medida em que se tratam de condutas diversas e independentes. (Parecer nº 121/2016 - PRCON, autor: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DECRETO N. 32.598/2010. DECRETO N. 34.466/2013. LEI DISTRITAL N. 3.163/2003. 1. A competência originária para celebrar convênios, ajustes e acordos é do Governador do Distrito Federal, nos termos do inciso XXIII do art. 100 da Lei Orgânica do DF, que foi delegada aos titulares das unidades orçamentárias pelo art. 31 do Decreto nº 32.598/2010. 2. A subdelegação depende de autorização da autoridade delegante. Doutrina. 3. Embora não seja recomendável, não há impedimento legal ou constitucional de que o Governador do Distrito Federal delegue a competência para celebração de contratos a agentes públicos diversos dos Secretários de Estado ou autorize a

subdelegação. 4. Sem a autorização, descabe permitir que Portaria subdelegue competência exclusiva do Secretário de Estado. (Parecer nº 18/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: CONSÓRCIO PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DAS ÁGUAS PLUVIAIS DA REGIÃO INTEGRADA DO DISTRITO FEDERAL/GOIÁS - CORSAP-DF/GO, INSTITUÍDO PELA LEI DISTRITAL N. 4.948/2012. ENCAMINHAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO NORTE DO DISTRITO FEDERAL: SOBRADINHO I, SOBRADINHO II, PARANOÁ, ITAPÕA, FERCAL E PLANALTINA PARA O ATERRO DE PLANALTINA DE GOIÁS, CUJOS SERVIÇOS FORAM DELEGADOS PELO MUNICÍPIO GOIANO À EMPRESA PRIVADA, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA (ART. 24, XXVI, LEI n. 8.666/93). VIABILIDADE JURÍDICA DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER. RETORNO DOS AUTOS PARA PARECER CONCLUSIVO. I - A Lei Distrital n. 4.948/2011 instituiu o Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e de Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás, CORSAP-DF/GO, cujo contrato do consórcio prevê (cláusula 8ª) que "a gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que serão prestados na área de atuação do Consórcio, observando necessariamente o planejamento regional integrado e a uniformidade de regulação e fiscalização, com vistas a promover gestão técnica, obter economias de escala, reduzir custos, elevar a qualidade e minimizar os impactos ambientais, inclusive pela ampliação da reciclagem". II - O objetivo do SLU é a destinação dos resíduos sólidos provenientes das regiões administrativas ao norte do Distrito Federal: Sobradinho I, Sobradinho II, Paranoá, Itapõa, Fercal e Planaltina para o Aterro de Planaltina de Goiás. III - As atividades do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP-DF/GO devem ser instrumentalizadas e consolidadas por meio de contrato de programa, na forma da Lei n. 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), regulamentada pelo Decreto n. 6.017/2007, e art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93. IV - É indispensável que sejam trazidos aos autos as justificativas técnica e econômica da opção administrativa, nos moldes dos arts. 24, XXVI e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 11 da Lei n. 11.445/2007¹. A justificativa técnica deve indicar todos os fundamentos pelos quais os serviços a serem prestados ao Distrito Federal lhe convém dentro de um espectro maior a ser adotado no futuro Plano de Resíduos Sólidos do Distrito Federal e no Plano de Resíduos Sólidos do CORSAP-DF/GO, norteados pela Lei Federal n. 12.305/2010 e pela Lei Distrital n. 5.418/2014. A justificativa econômico-financeira, a seu turno, deve comprovar a relação custo/benefício para o Distrito Federal, considerando a distância a ser percorrida diariamente, as toneladas a serem despejadas etc. Ainda, por se tratar de contrato de programa, a ser firmado por meio de dispensa, com fundamento no art. 24, XXVI, da Lei n. 8.666/93, o feito deverá ser instruído também com os instrumentos previstos no art. 7º da mesma lei, como o Plano de Trabalho, orçamentos, previsão de recursos orçamentário (incluindo as determinações da LRF) etc. V - Todos os estudos, justificativas e minuta do futuro contrato de programa deverão ser analisados e chancelados conjuntamente pelo SLU, SEMARH-DF e ADASA-DF, agência de regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme art. 10 da Lei Distrital n. 4.285/2008². Assim, restarão consolidadas as importantes e indispensáveis participações e deliberações de todos os entes e órgãos distritais envolvidos na solução para o problema do Lixão do Jóquei do Distrito Federal. VI - Não há nenhum empeco à assinatura do contrato de programa com o Município de Planaltina de Goiás pelo fato de os serviços públicos serem realizados por empresa privada, por meio de Parceria Pública Privada - PPP. Tal delegação não lhes retira a natureza jurídica de serviços públicos, os quais apenas foram concedidos a terceiros como permite a Constituição Federal em seu art. 175³ e no art. 8º da Lei Federal 11.445/2007. A titularidade dos serviços, portanto, permanece com o Município de Planaltina de Goiás, consorciado participante do CORSAP-DF/GO. VII - Parecer pela viabilidade jurídica da assinatura de contrato de programa no presente feito, desde que providenciadas todas as pendências elencadas no bojo do parecer, devendo o feito retornar à Procuradoria-Geral do Distrito

Federal para parecer conclusivo. (Parecer nº 8/2016 – PRCON, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PÚBLICA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. - Trata-se de proposta de celebração de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério Público Federal - MPU e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda a visar o acesso dados da Nota Fiscal Eletrônica. - Há interesses comuns dos partícipes para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, sem repasse de recursos financeiros, adequada se mostra a formalização do ajuste mediante Termo de Cooperação Técnica, desde que observadas às ressalvas lançadas no bojo deste parecer. (Parecer nº 101/2016 – PRCON, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS TÉCNICOS. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL DESPIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTARIA CONJUNTA. - Trata-se de ajuste ser firmado entre a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Controladoria-Geral do Distrito Federal, órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, sem personalidade jurídica, para fins de acesso mútuo de dados técnicos, inclusive visando a recuperação de créditos fazendários inscritos em Dívida Ativa. - Termo de Cooperação Técnica não é o instrumento jurídico adequado para a celebração de ajuste entre órgãos destituídos de personalidade jurídica e pertencentes ao mesmo ente federado. Precedentes da Casa: Parecer n.º 84/2013-PROCAD/PGDF e Parecer n.º 035/2016-PRCON/PGDF, dentre outros. - Mostra-se viável a formalização de Portaria Conjunta entre os órgãos, desde que sejam atendidas as recomendações traçadas no opinativo e realizadas alterações na minuta juntada aos autos. (Parecer nº 100/2016 – PRCON, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa: DIREITO DO TRABALHO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS ESTATUTÁRIOS. PRETENSÃO DO SINDICATO DOS MÚSICOS DO DISTRITO FEDERAL À PERCEPÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AOS MÚSICOS LOTADOS NA ORQUESTRA SINFÔNICA DO TEATRO NACIONAL CLÁUDIO SANTORO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.01.1.034630-7 - CONSELHO ESPECIAL/TJDFT. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DOS REPASSES À CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. PRECEDENTES DA CASA. (Parecer nº 1180/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: INVIABILIDADE DE DESCONTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: SERVIDOR. ABONO ANUAL. FRUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTO INVIABILIDADE. - Ao se afastar do serviço em virtude do abono de ponto anual, o servidor que recebe adicional de insalubridade não pode sofrer desconto dessa rubrica em sua remuneração. (Parecer nº 306/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: RECOMENDAÇÃO DO MPDFT

Ementa: RECOMENDAÇÃO DO MPDFT. ARTIGO 8º, o § 5º, DA PORTARIA SES/DF 199/2014. POSSIBILITA JORNADA DOS SERVIDORES DE ATÉ 18 HORAS CONTÍNUAS.

CONTRARIEDADE A DECISÕES DO TCDF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. PARECER PELA INSUBSISTÊNCIA DESSE DISPOSITIVO. I - O § 5º, do artigo 8º, da Portaria SES/DF nº 199/2014, vai de encontro a orientação do TCDF no sentido da impossibilidade da jornada diária dos médicos superior a 12 horas (Decisões 210/2007, 653/2009, 1.231/2010, 5.933/2010 e 1.824/2013), que se aplica, por óbvio, a enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. E, como se sabe, as decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), tem caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF). II - Assim, por ir de encontro a decisão cogente do TCDF, o § 5º, do artigo 8º, da Portaria SES/DF nº 199/2014, deve ser imediatamente revogado. III - Não bastasse isso, constatou-se que esse preceito, que vem causando prejuízo a qualidade do atendimento da população, foi editado com o objetivo exclusivo de atender a interesses privados das categorias dos profissionais de saúde. Daí a ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. IV - Nessas condições, conclui-se que o § 5º, do artigo 8º, da Portaria SES/DF nº 199/2014, além de contrariar determinação expressa do TCDF, ofende o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, devendo ser, portanto, revogado. (Parecer nº 987/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: RENÚNCIA À NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. TERMO DE DESISTÊNCIA DE VAGA. RENÚNCIA DEFINITIVA À NOMEAÇÃO E EXCLUSÃO DA FILA DE CLASSIFICAÇÃO. ELABORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT, DA CF). I - O termo de desistência de vaga é uma prática comum no âmbito da Administração Pública. Tem por objetivo melhor organizar a atividade administrativa, fazendo com que sejam nomeados e empossados aqueles que, verdadeiramente, querem assumir o cargo público para o qual foram aprovados em concurso. Evita-se, assim, o dispêndio de tempo e de custos por parte da Administração, bem como a demora em se preencher as vagas, com as sucessivas nomeações, posteriormente tomadas sem efeito, de candidatos que não têm qualquer interesse em tomar posse ou entrar em exercício. II - Conquanto não previsto em nenhuma norma (que o admita ou o inadmita), o termo encontra guarida no princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que "exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". III - Mediante esse termo, portanto, apenas se permite, em atenção ao princípio da eficiência, que o candidato manifeste o seu desejo de renunciar definitivamente à vaga conquistada, permitindo, assim, que a Administração possa nomear os que têm interesse em assumir o cargo. IV - Cumpre alertar, por fim, que o termo de desistência de vaga não se confunde com o pedido de reposicionamento para o final da lista de classificação. E essa diferenciação deve ficar muito clara para o candidato, evitando-se, assim, escolha que não represente a sua vontade. V - Parecer pela possibilidade de a Secretaria de Saúde elaborar termo de desistência de vaga, por meio do qual o candidato renuncia definitivamente ao direito de ser nomeado e é retirado da fila de classificação. (Parecer nº 1256/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO

Ementa: PROCON. RECOMENDAÇÃO 01/2016-PRODECON/MPDFT. SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, LIMITAÇÃO DELES A 50% DO TOTAL DO ÓRGÃO E NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO, SALVO SE A EXONERAÇÃO DOS COMISSIONADOS RETIRASSE O DF DESSA SITUAÇÃO. I - Apesar de as medidas constantes da Recomendação nº 01/2016 - 1ª PRODECON serem, de fato, recomendáveis, certo é que esta Casa já se manifestou no sentido de que, extrapolado o limite prudencial das despesas com pessoal, veda-se a investidura de aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 (Parecer nº 631/2015-PRCON/PGDF). II - A conclusão obtida por esta Casa encontra-se em consonância com as Decisões TCDF nº 534/2015 e 1.111/2015. III - Assim, opina-se pela impossibilidade de cumprimento da recomendação do MPDFT, em virtude da extrapolação do limite prudencial de gastos, salvo se a exoneração dos comissionados retirasse o DF dessa situação (o que é

bastante improvável). (Parecer nº 122/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: PRAZO DE INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA DE AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

Ementa: CARREIRA ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. AGENTES. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO. LEI 3.669/2005. LEI 5.182/2013. DECRETO 14.647/1993. INTERPRETAÇÃO. I - Nos termos do artigo 5º da Lei distrital 3.669/2005, a ascensão na Carreira Atividades Penitenciárias dar-se-á mediante progressão funcional (passagem para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe) ou promoção (passagem do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior). II - Dispôs essa Lei, como um dos requisitos à progressão funcional, o interstício de doze meses, observada a regulamentação pertinente (artigo 5º, § 4º). Silenciou, contudo, sobre o interstício necessário para fins de promoção, ao prever, apenas, que "os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico" (artigo 5º, § 2º). III - A Lei distrital nº 5.182/2013, que reestruturou essa carreira, além de manter, como requisito à progressão funcional, o interstício de doze meses (artigo 7º, II), estendeu-o à promoção (artigo 8º). IV - Na falta de regulamentação específica, pode a Secretaria se utilizar das disposições contidas no Decreto nº 14.647/1993, no que não conflitem com a legislação vigente. V - Entretanto, no que concerne especificamente ao interstício para progressão funcional de Agentes de Atividade Penitenciária, a regra veiculada no artigo 2º, § 1º, do Decreto 14.647/1993 (dezoito meses) afronta o que dispõem as Leis 3.669/2005 (art. 5º, § 4º) e 5.182/2013 (art. 7º, II), (doze meses), devendo a lei, no caso, prevalecer. VI - No que concerne às promoções, malgrado antes da Lei 5.182/2013 fosse aplicável o interstício de dezoito meses previsto no artigo 4º do Decreto nº 14.647/1993, com a entrada em vigor da lei de 2015 deve prevalecer o interstício de doze meses, conforme previsto no seu artigo 8º c/c artigo 7º, II. VII - Conclusão no sentido de que (a) o interstício para progressão funcional de Agentes de Atividade Penitenciária é de doze meses (artigo 5º, § 4º, da Lei 3.669/2005; e artigo 7º, II, da Lei 5.182/2013); (b) o interstício para promoção era de dezoito meses antes da Lei 5.182/2013 (artigo 4º do Decreto 14.647/1993); e (c) o interstício para promoção é de doze meses a partir da entrada em vigor da Lei 5.182/2013 (artigo 8º c/c 7º, II). (Parecer nº 381/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA

Ementa: TCDF. DECISÃO 5.668/2014. CORREÇÃO DO PAGAMENTO DA VPNI (LEI 2.056/98) DE TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA, RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. IRRELEVÂNCIA. IMEDIATO CUMPRIMENTO. - Em matéria de sua competência, as decisões do TCDF possuem força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade (RITCDF, art. 178). - Assim, até que sobrevenha ordem do próprio TCDF ou do Poder Judiciário, suspendendo ou tornando insubsistente a Decisão 5.668/2014, deve a Secretaria de Cultura, sem delongas, dar-lhe efetivo cumprimento. (Parecer nº 1067/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: FÉRIAS DE VINTE DIAS POR SEMESTRE

Ementa: CARREIRA MÉDICA. FÉRIAS SEMESTRAIS (20 DIAS A CADA SEMESTRE). LEI 3.323/2004. LEI 4.470/2010. EFETIVO EXERCÍCIO NO SAMU. I - De acordo com o artigo 10 da Lei distrital nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, "o servidor integrante da carreira Médica fará jus a trinta dias anuais de férias" (caput) enquanto aquele "em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento; e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação ao e a transformação em abono pecuniário" (§1º). II - Posteriormente, o artigo 36 da Lei distrital nº 4.470, de 31 de março de 2010, incluiu o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no §1º, do artigo 10, da aludida Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004. III - Assim, a regra e o servidor integrante da carreira médica ter direito a trinta dias anuais de férias. Se, todavia,

estiver ele em exercício há pelo menos doze meses nas unidades de Pronto-Socorro, Centro Cirúrgico, Terapia Intensiva (inclusive em Unidade de Queimados), Psiquiatria, Pronto-Atendimento, Tratamento de Saúde Mental e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU fará jus a vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedada a acumulação e transformação em abono pecuniário. IV - Nos termos da legislação vigente, portanto, importa o "exercício (e não a lotação), eis que tal exceção tem por objetivo proteger os servidores dos excepcionais desgastes físicos e emocionais a que se submetem nessas atividades. V - No caso concreto, há manifestação nos autos que dá conta de que, em servidor em comento desempenha sua função de médico intensivista no SAMU-DF há 3 (três) anos e 7 (sete) meses". Se confirmada essa circunstância, o requerimento por ele formulado há de ser atendido. VI - Parecer pelo acolhimento do pedido formulado pelo interessado, caso confirmada a informação de que, à época, ele já contava com mais doze meses de exercício no SAMU-DF. (Parecer nº 330/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PROVISÓRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. REMUNERAÇÃO. LEI Nº 4450/09.I - É INDEVIDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE COM ADOLESCENTE EM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE-GRL, DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR, ASSIM COMO ADICIONAL NOTURNO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. II. FAZ JUS A INTERESSADA A PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO SOCIAL. (Parecer nº 239/2015 – PRCON, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

3. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: PARECER NORMATIVO - PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS

Ementa: PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PARA FORNECIMENTO PELO SUS. LEGALIDADE DAS REGRAS PARA A SUA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. PODER HIERÁRQUICO E DISCIPLINAR. (Parecer nº 56/2016 – PRCON, autor: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 806/2009. I - É ilegítima a doação de bem público imóvel do Distrito Federal a entidade privada, à míngua de completa e exauriente demonstração do interesse público e sem lei específica autorizativa. II - A Lei Complementar n. 806/2009 não cuida da alienação por doação, além de exigir a comprovação de que o pretendente se enquadre como legítimo ocupante, na forma do art. 2º, Parágrafo Único da Lei. (Parecer nº 43/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: DESAFETAÇÃO DE BEM

Ementa: ADMINISTRATIVO. PERMUTA. MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DO BEM. EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. I - A motivação subjacente à permuta pressupõe demonstrar: o interesse público envolvido; que o imóvel do particular é o adequado para a satisfação das necessidades da Secretaria de Estado da Educação; qual destino será dado ao Centro de Ensino 10 da Ceilândia; que o imóvel servirá às finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha. II - A desafetação depende de lei específica - nos termos da Lei Orgânica - mas dispensa palavras sacramentais, de forma que a autorização da Câmara Legislativa para permuta do imóvel pressupõe — por lógica - sua desafetação da finalidade a que estava destinado, preenchendo o requisito do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do DF, sem necessidade da edição

de outra lei específica nesse sentido. III - A autorização da Câmara Legislativa não obriga o Poder Executivo a empreender a permuta, mas apenas lhe faculta fazê-lo, quando e se entender conveniente e reverente ao interesse público. (Parecer nº 42/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

:: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADES CONSIDERADAS DE RISCO. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. SUSCITADA PELA PROMAI/PGDF DÚVIDA QUANTO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DISPOSTAS NO ART. 17 E PARÁGRAFOS DA LEI 5.280/2013. PONDERAÇÃO DE VALORES EM APARENTE CONFLITO. DIREITO INDIVIDUAL E DIREITO COLETIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE-RAZOABILIDADE. PELA POSSIBILIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. SUGESTÃO DE CONCESSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO, DESDE QUE VÁLIDOS E HÍGIDOS ESTEJAM O LAUDO TÉCNICO E A LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO, PERIODICAMENTE RENOVADAS, POR EXIGÊNCIA LEGAL. (Parecer nº 949/2015 – PRCON, autor: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#)

II. Especial

1. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.256, de 04/02/2016	Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. (DOU 05/02/2016, p.1)
Medida Provisória nº 712, de 29/01/2016	Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus. (DOU 1º/02/2016, p. 1).
Decreto nº 8.662, de 1º/02/2016	Dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito <i>Aedes aegypti</i> , no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, e cria o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito <i>Aedes aegypti</i> . (DOU 02/02/2016, p. 1).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 910, de 22/02/2016	Altera o art. 71, IV, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 23/02/2016, P. 1).
Lei nº 5.580, de 23/12/2015	Modifica a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos. (DODF 05/02/2016, p.1)
Lei nº 5.581, de 23/12/2015	Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal. (DODF 05/02/2016, p.1)

Lei nº 5.610, de 16/02/2016	Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências. (DODF, 22/02/2016, p. 1).
Lei nº 5.612, de 26/02/2016	Dispõe acerca do direito ao atendimento especial, de caráter multidisciplinar, das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica. (DODF 29/02/2016, p. 1).
Lei nº 5.613, de 26/02/2016	Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências; à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal; e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis. (DODF 29/02/2016, p. 1).
Lei nº 5.614, de 26/02/2016	Institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências. (DODF 29/02/2016, p. 2).
Lei nº 5.615, de 26/02/2016	Declara o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal. (DODF 29/02/2016, p. 2).

4. Decretos distritais

Decreto nº 37.095, de 02/02/2016	Altera o Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica. (DODF 03/02/2016, p. 1).
Decreto nº 37.096, de 02/02/2016	Define procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e altera o inciso III, do §7º do art. 46 e o art. 132, ambos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (DODF 03/02/2016, p. 1).
Decreto nº 37.114, de 15/02/2016	Que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências. (DODF 16/02/2016 p. 05).
Decreto nº 37.115, de 15/02/2016	Cria o Programa Brasília nos Parques e dá outras providências. (DODF 15/02/2016 p. 05).
Decreto nº 37.117, de 15/02/2016	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação - ICMS. (DODF 16/02/2016 p. 06).
Decreto nº 37.118, de 15/02/2016	Inclui nota no item 18 - Disposições Gerais das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 08/97, do Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 3,

	Lotes 1 a 10, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. (DODF 16/02/2016 p. 06).
Decreto nº 37.120, de 16/02/2016	Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores. (DODF 17/02/2016, p. 4).
Decreto nº 37.121, de 16/02/2016 (*)	Dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal. (DODF 22/02/2016, p. 2).
Decreto nº 37.122, de 16/02/2016	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS buscando conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, que resultaram, em conformações no Ajuste SINIEF 04/93, no Convênio ICMS 93, de 18 de setembro de 2015, além da Lei nº 1.254/1996 e dá outras providências. (DODF 17/02/2016, p. 4).
Decreto nº 37.130, de 19/02/2016	Aprova o Plano de Intervenção para encerramento das atividades irregulares no Aterro Controlado do Jóquei elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 36.437, de 02 de abril de 2015, e institui Subgrupos de Trabalho para acompanharem a execução das ações estabelecidas no Plano de Intervenção e dá outras providências. (DODF, 22/02/2016, p. 3).
Decreto nº 37.131, de 19/02/2016	Regulamenta os arts. 88 e 89 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que tratam da indicação de membros por entidades representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal para comporem os Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF e dá outras providências. (DODF, 22/02/2016, p. 3).
Decreto nº 37.134, de 23/02/2016	Dispõe sobre o Sistema de Bicicletas Compartilhadas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 24/02/2016, p. 2).
Decreto nº 37.139, de 26/02/2016	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (DODF 29/02/2016, p. 3).

5. Normativos da PGDF

Portaria Conjunta nº 01, de 11/02/2016	Dispõe sobre a extinção do Grupo de Trabalho sobre estudo dos elementos necessários para criar, no âmbito da Procuradoria-Geral, núcleo especializado na inscrição e gestão da dívida ativa distrital. (DODF 12/02/2016, p. 7).
Portaria nº 38, de 10/02/2016	Insera dispositivo na Portaria nº 56, de 26 de dezembro de 2008, e dá outras providências. (DODF 11/02/2016 p 6).
Portaria nº 39, de 10/02/2016	Dispõe sobre a delegação da atribuição de recebimento de citações, intimações e notificações judiciais expedidas ao Distrito Federal e às suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. (DODF 11/02/2016 p 6).

Portaria nº 44, de 17/02/2016	Dispõe sobre o atendimento a advogados e particulares no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e dá outras providências. <u>(DODF 19/02/2016, p. 14).</u>
Portaria nº 45, de 17/02/2016	Altera a composição da Comissão de Avaliação de Desempenho e Promoção Funcional dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 18/02/2016, p. 23).</u>
Portaria nº 46, de 19/02/2016	Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de atualizar a tabela de movimentação do Sistema SAJ - Procuradorias, tendo em vista a publicação do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. <u>(DODF 22/02/2016, p. 36).</u>
Portaria nº 47, de 22/02/2016	Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de classificar e catalogar os contratos registrados e arquivados no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas à transferência para o Arquivo Público do Distrito Federal. <u>(DODF 24/02/2016, p. 30).</u>

III. Informes

1 Lista de cursos presenciais

A Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP divulga os cursos com inscrições abertas oferecidos pela Escola de Governo – EGOV/DF, na modalidade presencial, destinados aos servidores efetivos e comissionados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal.

A participação dos servidores pré-inscritos dependerá da quantidade de vagas disponibilizadas à PGDF.

Para efetivar a pré-inscrição, clique no link do site da Escola de Governo: <http://www.escoladegoverno.seap.df.gov.br/sig/>

LISTA DE CURSOS					
Cursos	Turma	Modalidade	Período	Horário	Inscrições abertas
Capacitação e aperfeiçoamento no SIGRH – Manutenção de cadastro	2	Presencial	de 28/03/2016 a 01/04/2016	das 8h às 12h	até <u>18/03/2016</u>
Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI)	1	Presencial	de 28/03/2016 a 05/04/2016	das 14h às 18h	até <u>18/03/2016</u>
Gestão e fiscalização de contratos	3	Presencial	de 28/03/2016 a 01/04/2016	das 8h às 12h	até <u>18/03/2016</u>
Processo Disciplinar	2	Presencial	de 28/03/2016 a 01/04/2016	das 8h às 12h	até <u>18/03/2016</u>
Tomada de Contas Especial - Módulo I (Instrução prévia)	1	Presencial	de 21/03/2016 a 23/03/2016	das 8h às 12h	até <u>15/03/2016</u>

2 Novas Aquisições da Biblioteca

A Biblioteca Jurídica da PGDF disponibiliza mensalmente o alerta bibliográfico intitulado “Novas Aquisições”, com o objetivo de divulgar as novas obras incluídas no acervo da Biblioteca. No alerta constam informações com o título, o autor, a sinopse, o sumário da publicação e a referência bibliográfica de cada exemplar para a conferência do leitor. A indicação dos destaques da edição do mês de **março/2016** segue abaixo.

Para solicitar o empréstimo dos livros, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível na intranet da PGDF, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas. Pequenos trechos e capítulos serão enviados de acordo com a lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1988).

Boa leitura!

LINDSTROM, Martin. Brand sense: segredos sensoriais por trás das coisas que compramos. Porto Alegre: Bookman, 2012. 176 p.

Sinopse: Neste criativo livro sobre a forma como os sentidos podem afetar as decisões de compra diária, Martin Lindstrom visa revelar como as empresas e produtos bem-sucedidos integram tato, sabor, cheiro, visão e som com resultados consideráveis. Em conjunto com o instituto de pesquisa Milward Brown, o estudo de Lindstrom revela como as pessoas podem se tornar escravas de seus sentidos.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. Manual para normalização de publicações técnico-científicas. 8. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008. 255 p.

Sinopse: O livro expõe de forma clara e inteligente as regras da ABNT e de outros instrumentos normativos, conduzindo o leitor passo a passo pelos meandros da composição de trabalhos acadêmicos, sem impor-lhe uma camisa-de-força.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. Constituição, energia e setor elétrico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2009. 167 p.

Sinopse: O presente estudo pretende ser a última etapa propedêutica que prepara uma análise mais aprofundada da disciplina jurídica da indústria elétrica. Qualifica-se como introdução não por partir de noções elementares acerca da atividade em questão, mas porque tem por objeto normas constitucionais às quais toda a cadeia de preceitos sucessivos deve obediência e conformidade.

MENDES, Gilmar Ferreira. Estado de Direito e Jurisdição Constitucional - 2002-2010. São Paulo: Saraiva, 2011. 1541 p.

Sinopse: jurisdição constitucional exercida na Corte Suprema é de importância vital para um país e para o seu povo, e no Brasil não é diferente. O Supremo Tribunal Federal está localizado no ápice da estrutura do Poder Judiciário, e para ele convergem as questões mais sensíveis da sociedade brasileira. A pretensão do Autor é fazer com que os julgados repercutam em todo o País. Este livro contribui tanto para a reunião de julgados da Corte quanto para a exteriorização das teses jurídicas que são analisadas e discutidas pelos eminentes ministros. Gilmar Mendes selecionou as decisões mais relevantes que proferiu nos primeiros nove anos de atuação. Para facilitar a compreensão e consulta, a classificação temática foi a melhor alternativa. O leitor encontra uma diversidade de assuntos, relacionados a direitos fundamentais, direitos políticos, sistemas eleitorais, controle de constitucionalidade, administração pública e funções essenciais à justiça.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. 320 p.

Sinopse: A partir da promulgação da EC 19/98, o contrato de gestão vem desafiando os juspublicistas pátrios, instigando-os a firmar posicionamentos quanto ao seu conceito, objeto, finalidade e natureza jurídica. Interpretando o § 8º, do art. 37, da CF, intenta-se demonstrar neste trabalho que tal preceito constitucional tem por fim abalizar uma necessária e esperada evolução em nossa Administração Pública. O trabalho visa ainda realizar um contributo para o estudo da *Administração Pública Consensual*, em ascensão em diversos sistemas jurídico-administrativos estrangeiros.

SCHIRATO, Vitor Rhein. Livre iniciativa nos serviços públicos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 355 p.

Sinopse: Esta obra tem como objetivo analisar o conceito de serviço público no direito brasileiro, sobretudo com relação ao aspecto subjetivo dos

serviços públicos. Segundo o livro, as atividades econômicas consideradas serviços públicos no Brasil, são apartadas da livre iniciativa em decorrência de uma reserva estatal proveniente do aspecto subjetivo dos serviços públicos.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

URSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Lucas de Oliveira da Silva,
Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da
Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695